

PLANTÃO

IMPETRADO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
IMPETRANTE(S) MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ contra ato em perspectiva do SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA que definirá os índices de participação dos Municípios Mato-grossenses – IPM – sobre a arrecadação do ICMS pelo Estado de Mato Grosso, sem observância ao procedimento legal previsto para impugnação.

O impetrante sustenta que: 1) a Portaria nº 185/20013, que publicou os percentuais preliminares do IPM, estabelece prazo de 30 dias para impugnação e julgamento dos recursos referentes aos índices apresentados; 2) o impetrado teria fixado o índice definitivo do IPM, sem a análise da impugnação apresentada pela administração tributária municipal; 3) o impetrado teria omitido dados relevantes que compõe o percentual de IPM, de modo a cercear seu direito de defesa e contraditório; 4) a divulgação do índice definitivo sem análise da impugnação apresentada acarretará decréscimo significativo na cota parte de ICMS devida ao Município de Cuiabá.

Requer a concessão de liminar para “*suspender a divulgação do IPM definitivo, prevista para amanhã (29 de agosto de 2013), caso a divulgação do IPM definitivo já tenha ocorrido, requer-se a suspensão dos seus efeitos até o julgamento e intimação do resultado da impugnação apresentada pelo Município de Cuiabá, que deveria ter ocorrido 5 (cinco) dias antes da publicação da versão definitiva do IPM.*” (fls. –TJ)

Com as razões, os documentos de fls.–TJ.

Relatos.

Na edição de hoje (29.8.13) do jornal A GAZETA, circulou a seguinte notícia:

“Será publicado no Diário Oficial do Estado que circula hoje, o Índice de Participação dos Municípios-IPM, que servirá como parâmetro para a distribuição dos 25% da arrecadação do ICMS que pertence aos municípios mas é arrecadado pela Fazenda Estadual, sob a coordenação do secretário Marcel Souza de Cursi.

PLANTÃO

O ICMS é a maior receita tanto do Estado como dos 141 municípios, mas representa um dos grandes gargalos da economia mato-grossense, pois R\$ 2 bilhões que eram para ingressar nos cofres públicos estaduais deixam de ser recolhidos por causa da política do governo federal que isenta o ICMS dos produtos destinados a exportação, o que no caso de Mato Grosso representa dizer o agronegócio, responsável pelo superávit da Balança Comercial Brasileira que movimentou US\$ 76 bilhões em exportação em 2012.

O IPM de agora é definitivo e somente decisão judicial pode alterar o mesmo, pois até se chegar ao percentual final acontecem os levantamentos de dados econômicos, a publicação do índice preliminar e depois de julgado os recursos administrativo, o definitivo. “Os municípios tem papel preponderante não concepção do IPM”, disse Marcel de Cursi.” (<http://www.gazetadigital.com.br/pdf/m08a13/g2912p-a.pdf>)

A impetração reside na suposta omissão da autoridade fazendária ao não julgar a impugnação formulada pelo Município impetrante, em obediência ao disposto no art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 157/04, regulado pela Portaria nº 185/20013, editada pelo próprio agente apontado coator.

O art. 3º desse ato normativo (Portaria nº 185 de 28.06.2013 da SEFAZ), ao publicar os índices preliminares do IPM, dispôs que:

“As prefeituras Municipais terão o prazo de até 30 dias corridos, contados a partir da publicação desta Portaria, para apresentação de impugnação na forma estabelecida pelo art. 15 da Portaria nº 84/2005 da SEFAZ.”

Consta dos autos que, em 30.06.2013, o Município de Cuiabá apresentou impugnação com apontamento de ausência de informações substanciais relacionadas ao cálculo do valor adicionado ao Município, circunstância que teria impossibilitado a verificação correta do índice relativo ao IPM apresentado pela SEFAZ.

Essa impugnação não foi apreciada e julgada dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias (LCE nº 157/04, art. 17, § 3º).

Pois bem.

O art. 2º da LCE nº 157/04, estabelece que:

PLANTÃO

“Os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS serão apurados com observância dos critérios abaixo relacionados:

I - valor adicionado: 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;

II - receita tributária própria: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios do Estado, realizadas no ano anterior ao da apuração, fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - população: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre a população residente em cada Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - área: 1 % (um por cento) com base na relação percentual entre a área do Município e a área do Estado, apurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com base na divisão político-administrativa do Estado;

V - coeficiente social: 11% (onze por cento) correspondente à divisão deste percentual pela soma do inverso do IDH de todos os Municípios existentes no Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, multiplicado pelo inverso do IDH de cada Município;

VI - unidade de conservação/terra indígena: 5% (Cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

Por sua vez, o art. 15 e 16, da mesma lei complementar estadual dispõe:

“Os Prefeitos Municipais e as Associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do Índice Preliminar, os dados e os índices divulgados.

PLANTÃO

No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá julgar as impugnações mencionadas no artigo anterior e publicar os índices definitivos de cada Município.

No contexto, restou violado direito líquido e certo do impetrante, expressamente concedido pela LCE nº 157/04 e regulados na Portaria nº 185/2013-SEFAZ.

A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante se consubstancia na ofensa ao princípio do devido processo legal e contraditório administrativos.

Nesse sentido, anoto julgados do e. TJRS:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ICMS. PUBLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ILEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Considera-se ilegal e abusivo o ato coator praticado pelo agente do Estado que, por meio da Instrução Normativa 45/98, impõe requisitos e condições não previstos na legislação de regência. Ademais, viola o direito líquido e certo do impetrante a publicação dos índices de participação dos Municípios para fins de ICMS a destempo, ao arrepio do prazo previsto na LC 63/90, bem como a desconsideração da impugnação administrativa protocolada. Violação manifesta ao princípio constitucional do devido processo legal. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (MS nº 70010783991, Primeiro Grupo Cível, Relator Des. Roque Joaquim Volkweiss, j. em 02/12/05)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A impugnação do impetrante não foi julgada dentro do prazo obrigatório de 60 dias, tampouco lhe foi dada ciência do seu alegado não-conhecimento. Compulsando os autos não há documento algum que demonstre a existência de qualquer decisão referente a aludida impugnação, bem como algum documento que comprove eventual notificação do Município impetrante. A alegação de que a impugnação não foi conhecida por ter sido realizada de forma irregular, ainda que verdadeira, não autorizava ignorar o direito do impugnante de ser notificado da decisão de forma

PLANTÃO

regular. Segurança concedida.” (MS nº 70013937354, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 06/10/2006)

Noutro giro, a tutela de urgência se materializa na eminência de publicação dos índices definitivos sem o devido contraditório legal, de modo a obstar sua modificação posterior, consoante disposto no art. 15, § 7º da LCE nº 157/04:

“Em nenhuma hipótese serão admitidas impugnações para inclusão e/ou alteração de valores declarados por contribuinte, em determinado ano civil, que já tenham sido computados para a apuração do índice definitivo anterior ou que venham a servir de base para apuração de índice futuro.”

Com essas considerações, **DEFIRO** a liminar para suspender a publicação definitiva do IPM neste ano de 2013, em Diário Oficial do Estado, ou torná-la sem efeito, acaso publicada, até julgamento colegiado desta ação mandamental.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009, em especial a notificação do impetrado, para prestar, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, suas informações.

Após Redistribua na forma regimental, para devido processamento em uma das Câmaras de Direito Público Coletivo, ouvido o MP (art. 12, Lei nº 12.016/2009).

Cumpra-se

Cuiabá, 29 de agosto de 2013.

Des. MARCOS MACHADO